## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004412-49.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque** 

Requerente: Jose Americo Aparecido Mancini

Requerido: CONDOMINIO SPAZIO MONTE DORE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em cheque.

O embargante não refutou a regular emissão da cártula, esclarecendo que se destinava ao pagamento de serviços de pintura e alvenaria contratados junto à empresa FRP Martins Construções – ME, representada por Fabiana Renata Piai Martins.

Ressalvou, porém, que houve problemas na execução de tais serviços, de sorte que o cheque foi sustado.

O embargado apresenta-se como terceiro em face da relação jurídica de origem, cuja boa-fé é presumida e não foi afastada por elementos consistentes.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A jurisprudência sobre o tema é assente:

"Declaratória de inexigibilidade. Cheque. Apontamento a protesto por terceiro. Negócio subjacente. Pagamento de prestação de serviços parcialmente realizados. Irrelevância na espécie. Circulação do título que impede a oposição das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. Art. 25 da Lei do Cheque. Princípio não modificado pelo Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido" (Apelação nº 9111035-31.2008.8.260000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ERSON T. OLIVEIRA,** j. 25.04.2012 – grifei).

"Ação de anulação de títulos de crédito e medida cautelar de sustação de protesto — Hipótese de aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa fé — <u>Inexistência de provas de que o réu, ao receber o cheque, tenha agido com má-fé — Caso em que não há notícia da presença de irregularidade formal na cártula, tampouco a autora nega a sua emissão — Sentença reformada — Recurso provido" (Apelação nº 9219764-59.2005.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO RANGEL DESINANO**, j. 25.04.2012 — grifei).</u>

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, não tendo o embargante produzido provas seguras que permitissem a caracterização da má-fé do embargado.

Ao contrário, o contrato de fl. 72 cristaliza o instrumento que rendeu ensejo ao recebimento do cheque em apreço por parte do embargado, nele estando elencadas diversas ações trabalhistas e uma de despejo por falta de pagamento em que sua atuação viabilizaria o recebimento de honorários advocatícios.

Já as considerações expendidas pelo embargante a fl. 94, quarto e quinto parágrafos, não se revelam por si sós suficientes para levar à ideia de que o embargado tenha obrado de má-fé, até porque outros processos além dos lá destacados permaneceram livres de impugnação.

Os documentos de fls. 120/130, ademais, reforçam a convicção de que o embargado prestou serviços que justificaram o recebimento do título exequendo para fazer frente à respectiva quitação.

Quanto à prova oral produzida em audiência, Donizete Jellmayer apenas salientou que ouviu Alexandre José Furtado dizer que necessitando de dinheiro para quitar dívidas e pagar funcionários iria trocar cheques recebidos do embargante com algum agiota, mas não forneceu detalhe algum sobre o suposto desdobramento dessa intenção, especialmente no que atina ao cheque exequendo.

Em contrapartida, Alexandre confirmou a entrega do título ao embargado para o adimplemento de honorários advocatícios devidos por serviços que ele prestara.

Por fim, a circunstância de Alexandre José Furtado ter figurado no instrumento de fl. 72 como contratante não assume relevância porque sua ligação com a empresa FRP Martins Construções – ME era notória, tanto que os pagamentos a cargo do embargante junto à mesma deveriam ser realizados em nome dele (fl. 40, cláusula 11ª).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros concretos que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação do embargante.

Ele não patenteou com a indispensável precisão que o embargado tivesse agido em desalinho com a presunção da boa-fé que milita em seu favor.

Tocava-lhe fazê-lo, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus e em consequência é forçoso concluir que permanecem hígidos os atributos inerentes ao título objeto da execução.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA